



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

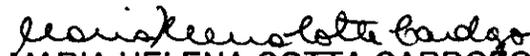
Processo nº. : 13971.000794/00-12  
Recurso nº. : 140.207  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999  
Recorrente : JÚLIO ZUCKI  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC  
Sessão de : 06 de julho de 2005  
Acórdão nº. : 104-20.814

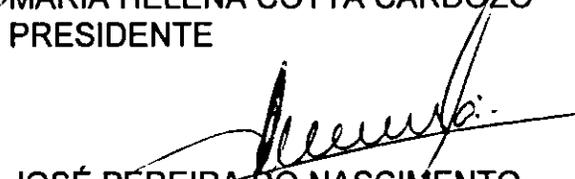
IRPF - RESTITUIÇÃO DE IRRFONTE - O diretor de empresa que teve imposto de renda retido na fonte só fará jus a restituição, se a fonte pagadora o houver recolhido.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JÚLIO ZUCKI.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE

  
JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 1. 2 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13971.000794/00-12  
Acórdão nº. : 104-20.814

Recurso nº. : 140.207  
Recorrente : JÚLIO ZUCKI

RELATÓRIO

Foi lavrado contra o contribuinte acima referenciado, o Auto de Infração de fls. 3/6, para dele exigir o imposto suplementar de R\$ 6.613,72, mais encargos legais, relativo ao exercício de 1999, ano-calendário 1998, em face da revisão de sua IRPF, onde constatou-se a dedução indevida de IRRF, tendo sido glosado o valor não recolhido pela fonte pagadora, Cristal Blumenau S/A, onde o contribuinte é sócio diretor.

Inconformado, o contribuinte apresenta impugnação de fls. 01/02, onde reconhece ser diretor da empresa Cristal Blumenau S/A, e que o IRRF realmente não fora recolhido, mas que encontra-se parcelado através da adesão da empresa ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS. Junta às fls. 08/21 cópia do Termo de Opção pelo REFIS, a DCTF e a DIRF. Ao final requer a desconsideração do lançamento, pois entende que a empresa encontra-se regularizada com a opção pelo REFIS.

Requer ainda a substituição do valor de R\$ 8.023,47, informado em sua declaração de rendimentos como IRRF, pelo valor de R\$ 7.050,38 que consta na DIRF apresentada pela fonte pagadora. Justificou a diferença de valores como decorrente de interpretação dúbia dos conceitos de caixa e de competência do imposto de renda e de ajustes promovidos na folha de pagamento por determinação da fiscalização do INSS.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Florianópolis, às fls. 46/50, considera o lançamento procedente, de acordo com o determinado no art. 8º, do Decreto-lei nº 1736,

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13971.000794/00-12  
Acórdão nº. : 104-20.814

de 20/12/1979, que regulamenta a respeito da responsabilidade dos sócios, acionistas, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, bem como, o determinado pelos itens 1 e 2 da Instrução Normativa SRF nº 28, de 22/03/1984, que dispõe sobre a suspensão de eventual restituição de IR, quando não recolhida à Fazenda Nacional, o imposto de renda que retiveram na fonte. Cita, ainda, acórdão emanado por este Conselho.

Cientificado em 30/03/2004, em 29/04/2004 a herdeira do contribuinte, junta comprovante de assento de casamento à fl. 65, e cópia da certidão de óbito à fl. 64, interpõe recurso de fls. 54/57, onde em síntese alega:

1. que o artigo 12, da Lei nº 9.250, não faz qualquer ressalva de impedimento para a dedução do imposto retido na fonte;

2. que a IN SRF nº 28/84, fora revogada pelo art. 46 da IN nº 210, de 30/09/2002;

3. que o contribuinte não participava da administração da empresa, pois o seu posto de trabalho era alocado na produção, apesar da posição de diretor da empresa;

4. que a falta do recolhimento do imposto de renda retido na fonte, é obrigação da fonte pagadora, e esta deveria ser, primeiramente, intimada a apresentar as justificativas devidas;

5. Junta jurisprudência proferida pelo TRF da 4ª Região, de 12/04/2000.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13971.000794/00-12  
Acórdão nº. : 104-20.814

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Trata-se de recurso formulado pelo contribuinte, contra decisão proferida pela C. Terceira Turma de Julgamento da DRJ em Florianópolis/SC, que julgou procedente o lançamento que está a exigir-lhe o recolhimento do IRPF, exercício de 1999, ano calendário de 1998, acrescido dos encargos legais, em decorrência de glosa sobre imposto de renda retido na fonte.

Consoante se colhe dos autos, a glosa relativa ao IRFonte, se deu em decorrência de a fonte pagadora, a empresa Cristal Blumenau S/A, da qual o recorrente é diretor, não haver efetuado o recolhimento do imposto retido.

Em suas razões defensórias, o contribuinte argumenta que embora não tenha a fonte pagadora efetuado o recolhimento, requereu ela o parcelamento do débito através de Adesão ao Refis, conforme Termo de Opção de fls. 08, firmado em 13/04/2000, sendo que os débitos relativos ao IRRF código 0561 relativos ao primeiro trimestre de 1988, estão listados às fls. 39/41.

Entretanto o simples fato de haver a fonte pagadora aderido ao REFIS, por si só não é suficiente, na medida em que existe a necessidade de tais valores serem

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13971.000794/00-12  
Acórdão nº. : 104-20.814

efetivamente pagos, o que pelo visto não vem ocorrendo, conforme se verifica do documento de fls., 44, que mostra não ter havido recolhimentos nos meses de fevereiro de 2003 a janeiro de 2004.

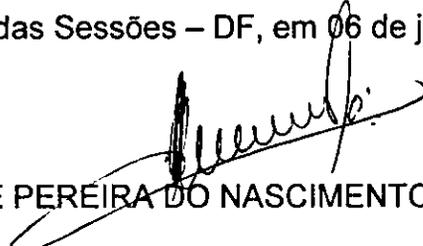
Assim, cai por terra a alegação do recorrente no sentido de que os valores devidos haviam sido parcelados através de opção ao REFIS, já que não basta parcelar os débitos, havendo também a necessidade de pagar pontualmente as parcelas, sendo que, dado a sua qualidade de diretor da empresa que figura como fonte pagadora, não pode alegar condição de terceiro de boa fé.

A respeito, a Instrução Normativa SRF nº28, de 1984, não deixa qualquer dúvida, como também a jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes, é pacífica no sentido de que, é incabível a dedução, na Declaração Anual de Ajuste, de IRFonte quando o beneficiário for titular, sócio ou diretor a fonte pagadora.

Destarte, entendo que o órgão lançador agiu de forma correta, como também o fez a autoridade julgadora de primeira instância, cuja decisão não está a merecer qualquer reparo.

Sob tais considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 06 de julho de 2005

  
JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO